



UM NOVO LEGISLATIVO, UM NOVO TEMPO.

PROJETO DE LEI Nº 59/2025

EMENTA: Estabelece o reajuste dos vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos do Legislativo Municipal do Crato-CE e Revisão Geral Anual dos Vereadores da Câmara Municipal do Crato, e dá outras providências.

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal do Crato-CE, submete à deliberação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reajuste de **5,00% (cinco por cento)**, a partir de **01 de fevereiro de 2025**, nos vencimentos dos servidores públicos efetivos deste Poder Legislativo, buscando a reposição das perdas inflacionárias apuradas pelos órgãos competentes do Governo Federal, relativas ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Art. 2º Para o mínimo nacional legal, os servidores públicos efetivos terão, automaticamente, reajustados seus vencimentos, a partir do mês de janeiro do corrente ano, para R\$1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), não estando inseridos no disposto no Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Fica aplicada a revisão geral anual aos vencimentos dos vereadores da Câmara Municipal de Crato, buscando a reposição das perdas inflacionárias apuradas pelos órgãos competentes do Governo Federal, relativas ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, no período compreendido de março de 2024 a julho de 2025, na forma prevista no Art. 8º-A, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e Art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de recursos específicos de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal do Crato-CE.

Art. 5º A concessão da reposição inflacionária referida nesta Lei dependerá, incondicionalmente, da existência de disponibilidade financeira e do não excedente dos limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, observando-se, principalmente, o que estabelece o Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **01 de fevereiro de 2025 somente quanto ao disposto no seu artigo 1º**.

Palácio

Rua Senador Pompeu, nº 468, Centro
Crato - CE. CEP: 63.100-080

Anexo

Rua Teófilo Siqueira, nº 631, Centro
Crato - CE





UM NOVO LEGISLATIVO, UM NOVO TEMPO.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Crato, em 28 de julho de 2025.

MESA DIRETORA

ÉRICO MATHEUS BRITO DUARTE

“Matheus Leite”

Presidente

THIAGO ARAGÃO ESMERALDO **MARIA DE LOURDES PINHEIRO TELES**

“Thiago Esmeraldo”

1º Vice-Presidente

“Professora Lourdes de Carlim”

2ª Vice-Presidente

JOSÉ NILTON BRASIL

“Fernando Brasil”

1º Secretário

FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR

“Júnior Tavares”

2º Secretário

UM NOVO LEGISLATIVO, UM NOVO TEMPO.

Palácio

Rua Senador Pompeu, nº 468, Centro
Crato - CE. CEP: 63.100-080

Anexo

Rua Teófilo Siqueira, nº 631, Centro
Crato - CE





UM NOVO LEGISLATIVO, UM NOVO TEMPO.

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Crato, no uso de suas atribuições legais e em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência do serviço público, submete à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 59/2025, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos do Poder Legislativo Municipal.

A presente iniciativa legislativa fundamenta-se na imperiosa necessidade de **recomposição das perdas salariais** sofridas pelos nossos servidores. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Essa garantia constitucional visa, primordialmente, à **recomposição do poder aquisitivo da moeda frente às perdas inflacionárias**. O reajuste de 5,00% (cinco por cento) proposto no Art. 1º deste Projeto de Lei é uma medida essencial para restabelecer o equilíbrio financeiro dos vencimentos, que se encontram defasados.

Além disso, o Art. 2º do projeto visa a **adequação dos vencimentos** dos servidores que, porventura, estejam abaixo do mínimo nacional legal, fixando-os em R\$1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais) a partir de janeiro de 2025. Essa providência garante o cumprimento dos pisos salariais legalmente estabelecidos, um direito fundamental assegurado aos trabalhadores.

Um ponto crucial e que merece destaque é a previsão da **retroatividade dos efeitos desta Lei a 01 de fevereiro de 2025**, conforme estabelece o Art. 4º. Esta retroatividade não configura um aumento salarial por liberalidade ou com base em isonomia, o que seria vedado pela Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, a retroação dos efeitos tem como objetivo **sanar a defasagem salarial acumulada** que se operou desde a data em que, por direito, a revisão geral anual deveria ter sido implementada integralmente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido clara ao reconhecer que o **parcelamento do reajuste das datas-bases, sem a implementação da correção monetária no ato do pagamento, implica em um "efeito danoso de defasagem"**. Esse "escalonamento da reposição acabou por comprometer a finalidade da data base, na medida em que não houve retroatividade dos índices aplicados ao exercício de referência, mas apenas a partir da data de implementação de cada parcela, o que resultou na depreciação do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores". A não correção do valor nominal da moeda no instante do pagamento, mas sim o seu lançamento para datas futuras de forma parcelada, **"acabou por não corrigir o valor nominal da moeda diante das perdas inflacionárias"**, maculando a finalidade da revisão constitucionalmente garantida. Portanto, o presente Projeto de Lei, ao estabelecer a retroatividade, busca **recompor integralmente o poder aquisitivo** que foi indevidamente suprimido ou corroído pela inflação em decorrência da forma como os reajustes anteriores foram processados ou pela omissão em sua integralidade desde a data-base.

Palácio

Rua Senador Pompeu, nº 468, Centro
Crato - CE. CEP: 63.100-080

Anexo

Rua Teófilo Siqueira, nº 631, Centro
Crato - CE





UM NOVO LEGISLATIVO, UM NOVO TEMPO.

No que tange aos aspectos orçamentários, o Art. 3º da proposição estabelece que as despesas correrão à conta de recursos específicos de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal. Ressalta-se que a Mesa Diretora está ciente da necessidade de estrita observância aos requisitos do Tema 864 da Repercussão Geral do STF, que exige a existência de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a concessão da revisão geral anual. O Ministro Alexandre de Moraes, no RE 905357 (Tema 864), enfatizou que, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias[cite: 367].

O art. 37, inciso X da Constituição da República dispõe que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

O presente projeto de lei dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal do Crato, a fim de atender aos legítimos direitos dos servidores e vereadores preconizados pela Lei Orgânica Municipal, no Art. 8º, inciso VI, e na Constituição Federal de 1988, artigos 37, inciso X, e 169, combinados com o artigo 19, inciso III da Lei 101/2000.

O presente projeto visa corrigir o salário dos servidores do Poder Legislativo, combatendo a perda inflacionária ocorrida e, conseqüentemente, a diminuição do poder de compra.

No caso do subsídio dos vereadores, tem-se que não foi validada a lei que estabeleceu o subsídio para a Legislatura 2025/2028, o que ocorreu por decisão judicial nos autos do processo nº 3000908-71.2025.8.06.0071, permanecendo o valor da Legislatura anterior, isto é, 2021/2024, sendo justa e legal a aplicação da revisão anual.

Ademais, as despesas previstas na execução desta proposição encontram conformidade com os instrumentos orçamentário-financeiros da Câmara Municipal, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Um **estudo de impacto financeiro e orçamentário** será devidamente realizado para garantir a compatibilidade da medida com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes para o exercício de 2025, assegurando a solidez das contas públicas e o cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Importa frisar que, conforme a jurisprudência, "as limitações orçamentárias da Administração Pública não podem servir de pretexto à municipalidade para o não cumprimento de direitos subjetivos com pessoal do ente público", e que "o dever do Chefe do Poder Executivo o prévio estudo das possibilidades orçamentárias do município antes de propor e sancionar leis conferindo direito ao qual não poderá, de fato, adimplir".

Palácio

Rua Senador Pompeu, nº 468, Centro
Crato - CE. CEP: 63.100-080

Anexo

Rua Teófilo Siqueira, nº 631, Centro
Crato - CE





UM NOVO LEGISLATIVO, UM NOVO TEMPO.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei nº 59/2025 representa um passo fundamental para garantir a justiça remuneratória e a valorização dos servidores da Câmara Municipal do Crato, em estrita conformidade com os ditames constitucionais e o entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Contamos com o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores e Vereadoras.



CRATO
CÂMARA MUNICIPAL

UM NOVO LEGISLATIVO, UM NOVO TEMPO.

Palácio

Rua Senador Pompeu, nº 468, Centro
Crato - CE. CEP: 63.100-080

Anexo

Rua Teófilo Siqueira, nº 631, Centro
Crato - CE

